



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246128 - SP(2025/0459631-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
BRUNA MARSULO FANTE - SP466459
RECORRIDO : JOAQUIM TADEU BISMARA NASTRI
ADVOGADO : MARCIO ALBRECHETE - SP341644

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. TEMA 1.212/STJ. AFETAÇÃO SEM ORDEM DE SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO AFASTADO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. COOPERATIVA MÉDICA. LIVRE ADESÃO. PROCESSO SELETIVO E CURSO DE COOPERATIVISMO. LIMITAÇÃO IMPESSOAL E OBJETIVA DE VAGAS. LICITUDE À LUZ DOS ARTS. 4º, I, 21 E 29 DA LEI 5.764/1971. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos(Tema 1.212/STJ), sem determinação específica de suspensão, não impõe sobrestamento, inexistindo negativa de vigência do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.
2. O efeito suspensivo ao recurso especial exige demonstração cumulativa de fumus boni iuris e periculum in mora, não configurados pelo mero impulso ao cumprimento da decisão, razão pela qual se mantém o indeferimento. Precedentes.
3. A livre adesão cooperativa é compatível com condições estatutárias de admissão, como aprovação em processo seletivo e realização de curso de cooperativismo, nos termos dos arts. 4º, I, 21 e 29 da Lei 5.764/1971. Precedentes.
4. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas vinculada ao mercado da especialidade e ao equilíbrio técnico-operacional e econômico-financeiro da cooperativa, não cabendo intervenção judicial em regular ato interno de gestão. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246128 - SP(2025/0459631-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
BRUNA MARSULO FANTE - SP466459
RECORRIDO : JOAQUIM TADEU BISMARA NASTRI
ADVOGADO : MARCIO ALBRECHETE - SP341644

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. TEMA 1.212/STJ. AFETAÇÃO SEM ORDEM DE SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO AFASTADO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. COOPERATIVA MÉDICA. LIVRE ADESÃO. PROCESSO SELETIVO E CURSO DE COOPERATIVISMO. LIMITAÇÃO IMPESSOAL E OBJETIVA DE VAGAS. LICITUDE À LUZ DOS ARTS. 4º, I, 21 E 29 DA LEI 5.764/1971. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos(Tema 1.212/STJ), sem determinação específica de suspensão, não impõe sobrestamento, inexistindo negativa de vigência do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.
2. O efeito suspensivo ao recurso especial exige demonstração cumulativa de fumus boni iuris e periculum in mora, não configurados pelo mero impulso ao cumprimento da decisão, razão pela qual se mantém o indeferimento. Precedentes.
3. A livre adesão cooperativa é compatível com condições estatutárias de admissão, como aprovação em processo seletivo e realização de curso de cooperativismo, nos termos dos arts. 4º, I, 21 e 29 da Lei 5.764/1971. Precedentes.
4. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas vinculada ao mercado da especialidade e ao equilíbrio técnico-operacional e econômico-financeiro da cooperativa, não cabendo intervenção judicial em regular ato interno de gestão. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, assim ementado (fl. 273):

COOPERATIVA - Cominatória Imposição de exame de admissão, pela cooperativa médica ré, para ingresso do médico autor - Violação ao princípio das portas abertas - Limitação a que se refere o art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71 é relacionada à

capacidade de conhecimento técnico do ingressante e não quanto ao número de cooperados - Autor que é médico, com especialidade em endoscopia, qualificações suficientes para o ingresso pretendido Inteligência do enunciado nº 10 do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Precedentes Trâmite dos REsp's nºs 2.033.484/SP e 2.033.992/SP (Tema nº 1.212) que não influenciam, por ora, no presente julgamento, porque, malgrado tramitem pelo rito dos repetitivos, não têm ordem de suspensão - Decisum mantido - Apelo não provido, com observação.

Originariamente, o recorrido ajuizou ação pretendendo que a recorrente fosse condenada a admiti-lo como cooperado médico especialista em endoscopia, independentemente de submissão a processo seletivo e à realização de curso de cooperativismo, dada a suposta ilegalidade da imposição dessas exigências e da limitação de vagas em virtude da livre adesão cooperativa (fls. 1-10).

A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a parte recorrente, Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, a admitir a parte recorrida em seu quadro de cooperados, bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 209-212).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, por entender que a limitação técnica prevista no art. 4º, I, da Lei n. 5.764/1971 diz respeito exclusivamente à qualificação profissional exigida para o ingresso da parte recorrida e, nesse sentido, reconheceu a suficiência das qualificações apresentadas, com aplicação do disposto no Enunciado 10 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assentou, ainda, que a afetação do Tema 1.212 do Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos processos que discutem a questão submetida a julgamento e majorou os honorários advocatícios para 13%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 273-277).

Nas razões do recurso especial (fls. 280-306), a parte recorrente alega que o Tribunal de origem deixou de sobrestar o processo, apesar da afetação da controvérsia no Tema n. 1.212 do Superior Tribunal de Justiça, o que configuraria violação do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos recursos repetitivos, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A propósito do recurso, defende, em síntese: (i) a licitude da exigência estatutária de aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso de novos médicos cooperados, com limitação impessoal e objetiva de vagas, à luz dos arts. 4º, I, 21 e 29 da Lei n. 5.764/1971; (ii) que a “impossibilidade técnica” prevista no art. 4º, I, abrange a capacidade de prestação dos serviços pela cooperativa, o equilíbrio estrutural e financeiro e a adequação ao mercado, não se restringindo à qualificação individual da parte recorrida; (iii) a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a validade do processo seletivo e da limitação de vagas em cooperativas médicas; e (iv) a indevida intervenção judicial em matéria interna da cooperativa, bem como a regularidade dos atos de gestão fundados

no estatuto. Com base nisso, busca a reforma do acórdão recorrido para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

O prazo legal decorreu sem que houvesse apresentação de contrarrazões (fl. 312).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (fls. 313-320), consignando que “[...] A afetação da tese sub judice ao regime dos recursos repetitivos, embora tenha ocorrido sem ordem de suspensão de processos, indica a existência de efetiva repetição da questão jurídica e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que enseja a admissão do presente reclamo à E. Corte Superior. [...] Há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada [...] não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular. [...]”.

É o relatório.

VOTO

Em conformidade com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reitero a presença dos pressupostos de conhecimento do recurso, diante do prequestionamento das matérias relativas à aplicação dos arts. 4º, I, 21 e 29 da Lei n. 5.764/1971 e dos arts. 300 e 1.030, III, do Código de Processo Civil. Além disso, registro que não há incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a controvérsia relativa à licitude das exigências estatutárias e da limitação de vagas tem natureza jurídica, e pode ser resolvida sem reexame do suporte fático-probatório.

A parte recorrente aponta violação do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil e requer o sobrestamento do processo em razão da afetação do Tema 1.212 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido e a decisão de admissibilidade, contudo, consignaram expressamente que, embora a tese central da controvérsia tenha sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, não houve determinação de suspensão dos processos em curso. Assim, considerando a ausência de determinação específica nesse sentido, inexistente afronta ao disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil no contexto examinado.

Do mesmo modo, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito e de risco concreto à parte ou ao resultado útil do processo, especialmente pela impossibilidade de presunção de configuração de lesão patrimonial decorrente do mero cumprimento de decisão judicial. Nessas circunstâncias, a decisão mostra-se acertada e deve ser mantida.

Como visto, a controvérsia retratada no recurso especial refere-se à correta interpretação dos arts. 4º, I, 21 e 29 da Lei n. 5.764/1971, no sentido de aferir a

validade das exigências estatutárias da parte recorrente de aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo, associadas à limitação objetiva de vagas para ingresso em cooperativas médicas.

A respeito dessa questão, saliento, em primeiro lugar, que a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme as transcrições constantes das razões do recurso, assenta-se no sentido de que é compatível com a livre adesão cooperativa (princípio das portas abertas) a exigência estatutária de aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo, bem como a limitação objetiva do número de vagas, desde que vinculada às condições do mercado da especialidade e ao equilíbrio financeiro da entidade (REsp 1.981.768/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 5/5/2022; AgInt no REsp 1.778.554/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.967.221/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28/2/2023; AgInt no AREsp 2.261.387/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023).

Ademais, no que se refere à intervenção judicial nos atos internos de gestão das cooperativas, a jurisprudência desta Corte reforça que, quando tais práticas se encontram amparadas no estatuto social e em critérios objetivos e impessoais, não cabe ao Poder Judiciário substituí-las, sob pena de indevida ingerência na autonomia privada (AREsp 1.121.599/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1/8/2018; REsp 1.292.194/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/10/2017).

Em suma, à luz dos aludidos posicionamentos, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça aos arts. 4º, inciso I, 21 e 29 da Lei n. 5.764/1971 prestigia a livre adesão de cooperados, sem, no entanto, convertê-la em regra de ingresso automático e ilimitado, e recomenda atenção às condições estatutárias objetivas de admissão, inclusive àquelas relativas à limitação impessoal de vagas, quando vinculadas à preservação do equilíbrio técnico-operacional e econômico-financeiro da cooperativa.

O acórdão recorrido, contudo, ao restringir a “limitação técnica” prevista no art. 4º, I, à qualificação individual do postulante e afastar a legalidade do processo seletivo e do curso de cooperativismo, diverge da orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e confere interpretação incompatível ao conteúdo dos arts. 4º, I, 21 e 29 da Lei n. 5.764/1971.

Além disso, a qualificação técnica da parte recorrida, por si só, não supre as exigências estatutárias de seleção impessoal e de limitação objetiva de vagas.

Considerados esses fundamentos, a pretensão da parte recorrente deve ser acolhida com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para: (i) reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na petição

inicial; (ii) restabelecer a eficácia das condições estatutárias de admissão e afastar a determinação judicial de ingresso compulsório; e (iii) inverter os ônus de sucumbência, que passa a recair sobre a parte recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.246.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0459631-9

Número de Origem:
10379280520238260602

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
BRUNA MARSULO FANTE - SP466459

RECORRIDO : JOAQUIM TADEU BISMARA NASTRI

ADVOGADO : MARCIO ALBRECHETE - SP341644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026